

Polícia Civil do Rio Grande do Sul - PC-RS

PC-RS

Escrivão e Inspetor

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	17
■ LEITURA, INTERPRETAÇÃO E RELAÇÃO ENTRE AS IDEIAS DE TEXTOS DE GÊNEROS TEXTUAIS DIVERSOS	17
FATO E OPINIÃO.....	19
INTENCIONALIDADE DISCURSIVA.....	19
ANÁLISE DE IMPLÍCITOS, SUBENTENDIDOS E EFEITOS DE SENTIDO	21
IDEIAS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS	21
RECURSOS DE ARGUMENTAÇÃO.....	22
■ LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO: SITUAÇÃO COMUNICATIVA E VARIAÇÃO LINGUÍSTICA	22
■ GÊNEROS E TIPOS TEXTUAIS: CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA.....	23
■ INTERTEXTUALIDADE	33
■ COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAIS.....	36
■ LÉXICO	41
SIGNIFICAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS NO TEXTO	41
SINÔNIMOS.....	41
ANTÔNIMOS	41
HOMÔNIMOS	42
PARÔNIMOS.....	42
■ ORTOGRAFIA: ACORDO ORTOGRÁFICO VIGENTE, CONFORME DECRETO 6.583/2012.....	43
EMPREGO DE LETRAS.....	43
ACENTUAÇÃO GRÁFICA PELO SISTEMA OFICIAL VIGENTE.....	44
■ FIGURAS DE LINGUAGEM E SUAS RELAÇÕES DE SENTIDO NA CONSTRUÇÃO DO TEXTO	45
■ FONOLOGIA	49
RELAÇÕES ENTRE FONEMAS E GRAFIAS, E RELAÇÕES ENTRE VOGAIS E CONSOANTES	49
■ MORFOLOGIA: CLASSES DE PALAVRAS E SUAS FLEXÕES, SIGNIFICADOS E EMPREGOS	49
Pronomes Relativos.....	58
Sintaxe de Colocação	59

Vozes Verbais e sua Conversão.....	62
EMPREGO DE CONJUNÇÕES E LOCUÇÕES CONJUNTIVAS	65
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	66
■ SINTAXE (FUNÇÕES SINTÁTICAS E SUAS RELAÇÕES NO PERÍODO SIMPLES E NO PERÍODO COMPOSTO) E TIPOS DE SINTAXE	71
CONCEITOS BÁSICOS DA SINTAXE.....	71
SUBORDINAÇÃO.....	78
SINTAXE DE REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	81
SINTAXE DE CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	83
■ EMPREGO DO ACENTO INDICATIVO DE CRASE	89
■ PONTUAÇÃO (REGRAS E IMPLICAÇÕES DE SENTIDO).....	92
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	107
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	107
INFORMÁTICA.....	135
■ FUNDAMENTOS DA INTERNET E DA CONECTIVIDADE	135
CONCEITOS DE INTERNET, INTRANET E WEB, ABRANGENDO AS CAMADAS SUPERFICIAL.....	135
■ DEEP WEB E DARK WEB: DISTINÇÕES, FERRAMENTAS DE NAVEGAÇÃO ANÔNIMA (TOR, I2P) ..	136
■ REDES DE COMPUTADORES E COMUNICAÇÃO	139
PRINCÍPIOS DE FUNCIONAMENTO E ARQUITETURA DE REDES LAN, MAN E WAN	139
Redes P2P	140
■ MODELOS OSI/ISO E TCP/IP	141
IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS: CONCEITOS DE ENDEREÇO IP (DINÂMICO E ESTÁTICO).....	144
CAMADAS, FUNÇÕES E PROTOCOLOS ENVOLVIDOS (ETHERNET, IP – IPV4/IPV6, TCP, UDP, DNS, DHCP, SNMP).....	145
UDP	147
CGNAT	149
PORTAS LÓGICAS.....	149
COLETA DE LOGS.....	150
PROXIES E DEMAIS TÉCNICAS DE ENCOBRIMENTO DIGITAL	150

■	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	151
	CONCEITOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA DE DADOS E PRIVACIDADE.....	151
	VPN.....	152
	COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING): CONCEITOS, TIPOS DE NUVENS (PÚBLICAS E PRIVADAS) E MODELOS DE SERVIÇO (IAAS, PAAS, SAAS)	155
	Spoofing.....	169
■	SISTEMAS OPERACIONAIS E FERRAMENTAS DE ESCRITÓRIO.....	170
	NOÇÕES DE WINDOWS E LINUX, ABRANGENDO CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS, ATALHOS, ÁREA DE TRABALHO E ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	170
	NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS: WINDOWS 10	170
	Manipulação de Arquivos e Pastas: Permissões de Acesso	173
	Uso de Menus	179
	Execução de Programas e Aplicativos	179
	NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL GNU LINUX – CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA OPERACIONAL GNU LINUX	183
	Características Básicas do Sistema Linux	183
■	ACESSO REMOTO, TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS, USO DE APLICATIVOS MULTIMÍDIA (ÁUDIO, VÍDEO)	191
■	FERRAMENTAS DE COLABORAÇÃO ONLINE, COMO MICROSOFT TEAMS	194
■	EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES	211
■	FERRAMENTAS E APLICATIVOS PARA NAVEGAÇÃO.....	248
	CORREIO ELETRÔNICO (SMTP, IMAP).....	250
	GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	254
	BUSCA	255
	REDES SOCIAIS.....	256
	SISTEMAS DE MENSAGERIA INSTANTÂNEA E VOIP	257
■	HASH (MD5, SHA-1, SHA-256)	260
	CONCEITO E IMPORTÂNCIA PARA A INTEGRIDADE E CADEIA DE CUSTÓDIA DA EVIDÊNCIA DIGITAL	260
■	INVESTIGAÇÃO DE EVIDÊNCIAS DIGITAIS: CICLO DA PROVA DIGITAL	262
	IDENTIFICAÇÃO, PRESERVAÇÃO, COLETA, ANÁLISE E APRESENTAÇÃO.....	262
■	ANÁLISE DE METADADOS: EXTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS, FOTOS E VÍDEOS	262

■ INVESTIGAÇÃO EM PLATAFORMAS DIGITAIS.....	264
ANÁLISE DE REDES SOCIAIS, SERVIÇOS DE MENSAGERIA INSTANTÂNEA E PLATAFORMAS DE VÍDEO... 264	
■ CRIPTOGRAFIA NA INVESTIGAÇÃO.....	264
CONCEITO, TIPOS (SIMÉTRICA E ASSIMÉTRICA) E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS.....	264
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	271
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	271
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	272
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	272
QUANTIFICADOR UNIVERSAL.....	273
QUANTIFICADOR EXISTENCIAL.....	273
NEGAÇÃO DE PROPOSIÇÕES QUANTIFICADAS.....	274
■ PROPOSIÇÕES E CONECTIVOS.....	276
VALORES LÓGICOS DAS PROPOSIÇÕES	276
CONCEITO DE PROPOSIÇÃO E PROPOSIÇÕES SIMPLES	277
SENTENÇAS ABERTAS E OPERAÇÕES LÓGICAS SOBRE SENTENÇAS ABERTAS	278
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS E OPERAÇÕES LÓGICAS SOBRE PROPOSIÇÕES: NEGAÇÃO, CONJUNÇÃO, DISJUNÇÃO, DISJUNÇÃO EXCLUSIVA, CONDICIONAL, BICONDICIONAL	279
CONSTRUÇÃO DE TABELAS-VERDADE.....	281
TAUTOLOGIAS	282
CONTRADIÇÕES	283
CONTINGÊNCIAS.....	283
■ IMPLICAÇÃO LÓGICA	284
■ EQUIVALÊNCIA LÓGICA	285
LEIS DE MORGAN	290
■ ARGUMENTAÇÃO E DEDUÇÃO LÓGICA.....	295
■ ARGUMENTOS LÓGICOS DEDUTIVOS E ARGUMENTOS CATEGÓRICOS	296

ESTATÍSTICA	299
■ CONCEITOS	299
POPULAÇÃO, CENSO E AMOSTRA.....	299
TIPOS DE DADOS E ESCALAS DE MENSURAÇÃO	299
Qualitativos.....	299
Nominais	299
Ordinais.....	299
Intervalar.....	299
Racional	300
Quantitativos	300
Discretos.....	300
Contínuos	300
EXPERIMENTO ALEATÓRIO.....	300
VARIÁVEIS E ATRIBUTOS	300
Momentos de Uma Variável Aleatória	300
TIPOS DE VARIÁVEIS ALEATÓRIAS	300
■ ESTATÍSTICA DESCRITIVA	301
APRESENTAÇÃO GRÁFICA.....	301
NORMAS PARA APRESENTAÇÃO TABULAR DE DADOS	304
Frequências Acumuladas Absolutas e Relativas.....	304
DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA.....	305
Amplitude	305
Intervalos de Classe.....	306
Ponto Médio	306
MEDIDAS DE POSIÇÃO E DE VARIABILIDADE PARA DADOS AGRUPADOS E NÃO-AGRUPADOS	306
Números Índices: Média Aritmética – Propriedades da Média; Aproximações Para a Média; Médias Geométrica e Harmônica	306
Moda.....	311
Mediana.....	312
Percentis, Quartis e Amplitude Interquartil	313
Variância e suas Propriedades	313
Desvio Padrão	314
Coeficiente de Variação.....	314
ASSOCIAÇÃO ENTRE VARIÁVEIS (COVARIÂNCIA E COEFICIENTE DE CORRELAÇÃO).....	314

■ PROBABILIDADE	314
ESPAÇO AMOSTRAL	314
EVENTOS E TIPOS DE EVENTOS	314
ESPAÇOS DE PROBABILIDADE E PROBABILIDADE DE EVENTOS	315
Intersecção de Eventos (regra do E)	315
PROBABILIDADE CONDICIONAL	317
TEOREMA DA PROBABILIDADE TOTAL	317
FÓRMULA DE BAYES	318
■ VARIÁVEIS ALEATÓRIAS	320
FUNÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO: FUNÇÃO MASSA E DENSIDADE DE PROBABILIDADE	320
ESPERANÇA E VARIÂNCIA E SUAS PROPRIEDADES	320
■ DISTRIBUIÇÕES DISCRETAS DE PROBABILIDADE E APLICAÇÕES	321
DISTRIBUIÇÃO BINOMIAL	321
DISTRIBUIÇÃO DE POISSON.....	321
DISTRIBUIÇÃO HIPERGEOMÉTRICA.....	322
■ DISTRIBUIÇÕES CONTÍNUAS DE PROBABILIDADE	322
DISTRIBUIÇÃO UNIFORME E DISTRIBUIÇÃO NORMAL	322
DISTRIBUIÇÃO NORMAL COMO APROXIMAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO BINOMIAL	326
DISTRIBUIÇÃO EXPONENCIAL.....	326
DISTRIBUIÇÃO T-STUDENT	327
DISTRIBUIÇÃO F	329
DISTRIBUIÇÃO QUI-QUADRADO	329
■ AMOSTRAGENS E DISTRIBUIÇÕES AMOSTRAIS	330
AMOSTRAGENS PROBABILÍSTICAS	331
AMOSTRAGENS NÃO PROBABILÍSTICAS.....	331
DISTRIBUIÇÕES DE MÉDIAS AMOSTRAIS	332
DISTRIBUIÇÕES DE PROPORÇÕES AMOSTRAIS.....	332
■ INFERÊNCIA ESTATÍSTICA	332
ESTIMAÇÃO PONTUAL E INTERVALAR.....	332
Método dos Mínimos Quadráticos	333

CÁLCULO DO TAMANHO DE AMOSTRA	333
INTERVALOS DE CONFIANÇA (PARA MÉDIA DE UMA POPULAÇÃO, PARA A DIFERENÇA ENTRE MÉDIAS DE DUAS POPULAÇÕES, PARA A VARIÂNCIA E PARA A PROPORÇÃO POPULACIONAL) E NÍVEL DE SIGNIFICÂNCIA.....	334
■ TESTES DE HIPÓTESES E ERROS DE CONCLUSÃO.....	335
DUALIDADE ENTRE TESTES DE HIPÓTESES E INTERVALOS DE CONFIANÇA	335
Testes de Hipóteses Para Uma Média, Para Comparação Entre Duas Médias, Para Comparação Entre Duas Médias Pareadas; Testes de Hipóteses Para Uma Variância e Para Comparação Entre Duas Variâncias; Testes de Hipóteses Para a Proporção: Para Uma Proporção e Para a Comparação Entre Duas Proporções	335
Testes Unilaterais (Uni Caudal) e Bilaterais (Bicaudal)	336
■ CORRELAÇÃO, REGRESSÃO LINEAR SIMPLES E MÚLTIPLA	342
COVARIÂNCIA E CORRELAÇÃO	342
VARIÁVEIS BINÁRIAS	342
COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO, DE DETERMINAÇÃO MÚLTIPLO E MÚLTIPLO AJUSTADO; COEFICIENTE DE CORRELAÇÃO.....	343
UTILIZAÇÃO DA EQUAÇÃO DE REGRESSÃO PARA INTERPOLAÇÃO.....	344
TESTES DE SIGNIFICÂNCIA (TESTES T E F).....	346
MULTICOLINEARIDADE.....	348
HOMOSCEDASTICIDADE	348
ÍNDICES COMPLEXOS DE QUANTIDADE E DE PREÇOS: LASPEYRES E PAASCHE E MUDANÇA DE BASE.....	348
■ ANÁLISE DE SÉRIES TEMPORAIS	351
ESTACIONARIEDADE, FUNÇÕES DE AUTOCORRELAÇÃO E AUTOCORRELAÇÃO PARCIAL	351
MODELOS ARIMA: RAÍZES UNITÁRIAS, ESTACIONARIEDADE, INVERTIBILIDADE E CAUSALIDADE.....	353
ABORDAGEM BOX-JENKINS (IDENTIFICAÇÃO, ESTIMAÇÃO, DIAGNÓSTICO E PREVISÃO)	353
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	357
■ TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL: PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS	357
■ DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL	359
■ SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS.....	362
■ FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	363

■ LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	363
■ LEI PROCESSUAL NO TEMPO E LEI PROCESSUAL NO ESPAÇO.....	367
LEI PROCESSUAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS E IMUNIDADES PROCESSUAIS.....	367
LEI PROCESSUAL E SUA INTERPRETAÇÃO	368
■ ACESSO À JUSTIÇA PENAL.....	369
■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	369
■ SUJEITOS DA PERSECUÇÃO PENAL	374
■ AÇÃO PENAL	377
■ AÇÃO CIVIL EX DELICTO E AÇÃO DE EXECUÇÃO EX DELICTO	390
■ QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	392
■ FUNÇÕES DE POLÍCIA INVESTIGATIVA	398
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POLICIAL (INQUÉRITO POLICIAL, TERMO CIRCUNSTANCIADO E VERIFICAÇÃO PRELIMINAR/DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÃO).....	400
■ PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS, INDICIAMENTO, ARQUIVAMENTO, GARANTIAS DO INVESTIGADO.....	405
■ POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE INDICIAMENTO	410
■ NOTITIA CRIMINIS, DELATIO CRIMINIS E NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA	411
■ CONCLUSÃO E PRAZOS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	412
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR OUTRAS PARTES (MINISTÉRIO PÚBLICO, VÍTIMA, COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO)	412
■ CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (MINISTÉRIO PÚBLICO)	415
■ INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO E DO ACUSADO.....	416
INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....	416
CONFISSÃO.....	419
QUALIFICAÇÃO E OITIVA DO OFENDIDO	420
TESTEMUNHAS	420
■ DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REFERENTES AO LOCAL DE CRIME	422
■ RECONSTITUIÇÃO DE FATO DELITUOSO	424
■ ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DE VÍTIMAS E SUSPEITOS	425

■ REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A DADOS ADVINDOS DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS)	426
■ ACAREAÇÃO	427
■ PROVA DOCUMENTAL	428
■ INDÍCIOS	428
■ EXAME DO CORPO DE DELITO, PERÍCIAS EM GERAL, CADEIA DE CUSTÓDIA E CADEIA DE CUSTÓDIA VIRTUAL	429
■ BUSCA E APREENSÃO	440
■ CAPTAÇÃO DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS	442
■ GRAVAÇÕES CLANDESTINAS E EFEITOS	443
■ PROVA PENAL: PROVA ILÍCITA	444
■ AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO, FINANCEIRO, FISCAL E BURSÁTIL	448
■ INFILTRAÇÃO VIRTUAL	448
■ MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL: PRISÃO CAUTELAR (PRISÃO EM FLAGRANTE, PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO TEMPORÁRIA), PRISÃO DOMICILIAR, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, LIBERDADE PROVISÓRIA E USO DE ALGEMAS	449
■ MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS	468
■ UTILIZAÇÃO DE BENS SUJEITOS A MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	473
■ RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS	474
■ JUIZ DAS GARANTIAS	476
■ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	478
■ PROCESSO PENAL E TEORIA GERAL DOS PROCEDIMENTOS	479
PROCEDIMENTOS	479
■ COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	479
■ SENTENÇA PENAL E DEMAIS ATOS JUDICIAIS	480
■ COISA JULGADA	482
■ TEORIA GERAL DAS NULIDADES	483
■ TEORIA GERAL DOS RECURSOS	487
■ CORREIÇÃO PARCIAL	490

■ RECLAMAÇÃO	491
■ AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA, HABEAS CORPUS E REVISÃO CRIMINAL)	492
■ DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA.....	500
■ ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	501
■ JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	503
DIREITOS HUMANOS.....	513
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, TERMINOLOGIA E PERSPECTIVA HISTÓRICA	513
■ FINALIDADES E PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	519
■ SISTEMA INTERNACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	522
■ ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA GLOBAL E OS PILARES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	527
■ SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	527
■ INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	529
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	530
■ CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (NOVA IORQUE, 1965).....	539
■ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979)	551
■ CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (1984).....	556
■ DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES, CHINA, 1995)	565
■ CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA (GUATEMALA, 2013).....	567
■ AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	574
■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO À DIVERSIDADE.....	577

■	POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS	580
■	GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E MINORIAS - DIVERSIDADE: ASPECTOS HISTÓRICOS, PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO, RACISMO, HOMOFOBIA, TRANSFOBIA, IGUALDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS.....	585
■	DIREITOS HUMANOS E TEMAS SOCIAIS ATUAIS	595
■	SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS	596
■	DIRETRIZES NACIONAIS DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E FUNDAMENTOS LEGAIS DO USO DA FORÇA POLICIAL.....	598
	PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO (ADOTADOS NO 8º CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DOS DELINQUENTES, HAVANA, 1990).....	598
■	NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE O TRATAMENTO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS (REGRAS DE MANDELA)	602
■	REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS (REGRAS DE BANGKOK).....	619
■	DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS POLICIAIS: PRINCIPAL RELAÇÃO	634

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prezado(a) estudante,

Com o intuito de oferecer o material o mais completo e didático possível, optamos por não repetir aqui o conteúdo referente a:

- Lei nº 12.830/2013 – Investigação pelo Delegado de Polícia
- Lei nº 12.037/2009 – Identificação criminal
- Lei nº 12.654/2012 – Identificação do perfil genético
- Interceptação telefônica: conceito, provas ilícitas e disposições legais (Lei nº 9.296/1996)
- Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei de contravenções penais
- Lei nº 7.210/1984 – Lei de execuções penais
- Lei nº 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor
- Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente
- Lei nº 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos
- Lei nº 8.137/1990 – Crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo
- Lei nº 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais
- Lei nº 9.455/1997 – Lei de Tortura
- Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro
- Lei nº 9.605/1998 – Crimes contra o meio ambiente
- Lei nº 9.613/1998 – Lavagem de Capitais
- Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso
- Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento
- Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha
- Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas
- Lei nº 12.737/2012 – Crimes Informáticos
- Lei nº 12.850/2013 – Organização Criminosa
- Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade
- Lei nº 14.344/2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente
- Lei Complementar nº 105/2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras

Neste contexto, é importante ressaltar que ambos assuntos serão amplamente abordados na disciplina de Legislação específica.

Cordialmente,

Nova Concursos.

TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL: PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAI

As normas dividem-se em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um, para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, a fim de suceder o encaixe perfeito no caso concreto. Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes,

acontece a disputa **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Nesse viés, os princípios são mais abstratos do que as regras, e, geralmente, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito à saúde, trabalho, estudo).

Destarte, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com as garantias processuais penais em diferentes dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, bem como a presunção de inocência, um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

É necessário que seja feito um estudo acerca dos princípios fundamentais do processo penal, uma vez que a atividade diária necessita do uso de cada um deles para garantir que a norma e a eficácia judicial estejam sendo cumpridas. Nesse sentido, cabe a explanação de cada um deles para o seu melhor entendimento e preparo para as provas de concursos pelo país.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

Princípio do Devido Processo Legal

Com base no inciso LIV, art. 5º, da Constituição Federal, de 1988:

Art. 5º [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este está no ápice dos princípios mais importantes na atividade diária da aplicação do direito penal e processual penal, tendo em vista que os bens e a liberdade possuem uma tutela específica, resguardada constitucional, legal e judicialmente. Com base nisso, o devido processo legal estabelece que ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem que haja um processo judicial, em que será aplicado o que é justo, com a observância das normas processuais.

Os fundamentos e objetivos desse princípio correspondem a encerrar a tipicidade dos atos processuais, em que os atos do processo são realizados conforme o previsto na lei processual. Ademais, há a presunção de legitimidade dos atos praticados conforme a lei, bem como o princípio da reserva legal, aplicado subsidiariamente a este para assegurar garantias e direitos fundamentais, mediante ao fato de que toda atividade do Estado deve ser feita conforme o que está expresso em lei.

Além do mais, tem-se a necessidade de observância de todas as formalidades processuais, assim como a forma que deve ser respeitada, mas sem excessos de formalismos para facilitar a compreensão. Assim, haverá o cumprimento do contraditório e ampla defesa, bem como a fundamentação das decisões e a recorribilidade das decisões de mérito.

Presunção de Inocência

Consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*).

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Dessa forma, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

Contraditório

Consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: contestar, recorrer.

Dica

Súmula nº 707 (STF) *“Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.*

Ampla Defesa

O direito de defesa complementa o contraditório, pois, após contrapor-se (exercer o contraditório), o acusado precisa defender-se. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA	AUTODEFESA
Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual Súmula nº 523 (STF) <i>“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”</i>	Exercida pela própria parte no interrogatório. Compreende o direito de audiência (apresentar-se ao juiz para defender-se pessoalmente); direito de presença (acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar <i>habeas corpus</i> , ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena)

Publicidade

Acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5º [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Princípio da Busca da Verdade

Com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Princípio do Juiz Natural

Significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras prefixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança.

Ninguém é Obrigado a Produzir Prova Contra Si Mesmo

Esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, a fim de que o sujeito não seja submetido a constrangimento para confessar; inexigibilidade de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Destarte, para finalizar este tópico, vale a memorização da literalidade dos artigos:

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	<i>LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal</i>
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	<i>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória</i>

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	<i>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</i>
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	<i>IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação</i>
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	<i>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos</i>
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	<i>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção</i>
PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	<i>LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado</i>

DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

Dentre os direitos e garantias que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal asseguram, tanto ao acusado quanto ao réu, destacam-se o sistema acusatório, a presunção de inocência, o princípio do contraditório e da ampla defesa, a publicidade e a proporcionalidade.

O Pacote Anticrime (Lei 13.964, de 2019) trouxe como regra expressa que:

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Isso significa que existe distinção entre as figuras de acusação, defesa e julgamento. O juiz deve manter-se equidistante e imparcial. O processo, no sistema acusatório, é público e a produção probatória pertence às partes. Além disso, garante-se:

- Oralidade, ex. audiência;

- Presunção de inocência;
- Paridade de armas entre as partes;
- Busca da verdade.

O sistema acusatório é próprio dos regimes democráticos, em contraposição ao sistema inquisitivo, que contempla o juiz inquisidor (acusa e julga), processo sigiloso e iniciado de ofício, sem muitas garantias.

A presunção de inocência é garantia constitucional do acusado:

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em razão disto, durante a instrução criminal o ônus da prova pertence à acusação, na dúvida a prova milita a favor do acusado, na dosimetria da pena não pode usar Inquérito Policial nem ação penal em curso para tornar a pena mais rígida.

Súmula 444 STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Ademais, em 07/11/2019 o STF proibiu a execução provisória da pena durante o julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Assim, o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos.

O acusado responde em liberdade como regra, a exceção fica a cargo das medidas cautelares, que são utilizadas para assegurar o bom andamento processual e aplicação da pena. Ex.: prisão temporária, prisão preventiva.

Quanto ao princípio do contraditório e ampla defesa, a Constituição Federal determina que:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio do contraditório garante direito à informação mais participação no processo (oferecer reação). Inclusive, no processo penal é obrigatória a assistência técnica por advogado.

O princípio da ampla defesa complementa o contraditório, e significa utilizar meios de prova sobre materialidade e autoria, abrangendo o direito de audiência (ser ouvido, participar da formação do convencimento do julgador) e o direito de trazer provas ao processo.

Importante!

O STF, recentemente, decidiu que não é válida a condução coercitiva do investigado ou do réu para interrogatório no âmbito da investigação ou da ação penal.

STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906).

Ademais, o sistema processual penal garante a publicidade dos processos, como meio de transparência e fiscalização. Todavia, a regra é excepcionada pelo segredo de justiça, de maneira que, neste caso,

somente as partes e/ou procuradores terão acesso ao andamento processual.

A verdade no processo penal acusatório não é real, de maneira que não pode ser obtida a qualquer custo, mediante tortura e provas ilícitas. O que há é a aproximação da realidade, sem desprezar os direitos e garantias do acusado.

Inclusive, no JECRIM existe a denominada verdade consensual, ou seja, a realidade é posta em um segundo plano, e dispensada para a transação.

No processo penal incide o princípio do juiz natural, que está positivado na Constituição Federal:

Art. 5º [...] /

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Isso significa que apenas o órgão do Poder Judiciário regularmente investido, imparcial, conhecido por regras objetivas de competência estabelecidas antes da infração, pode julgar.

No mesmo sentido, não pode ocorrer a figura do acusador de exceção, ou seja, não pode ser designado um membro do Ministério Público para atuar em um caso concreto, uma vez que, existem regras abstratas anteriores à infração.

O Pacote Anticrime (Lei 13.964, de 2019) trouxe a figura do Juiz das Garantias para atuar até o recebimento da denúncia, e posteriormente o processo encaminha-se ao juiz da instrução e julgamento. Isso visa manter a imparcialidade do juiz no momento de julgar, não tendo contato com a investigação.

Art. 3º-B. *O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...]*

Art. 3º-C *A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.*

Importante destacar que em janeiro de 2020 o ministro Luiz Fux suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras do Pacote Anticrime (Lei 13.964, de 2019) que instituem a figura do Juiz das Garantias. A decisão cautelar, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, ainda será submetida a referendo do Plenário.

Ademais, o Princípio “*Nemo Tenetur Se Detegere*” garante que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, como forma de defesa passiva. Ex.: é proibida a intimação do investigado para que colabore em atos que possam ocasionar a sua condenação – oferecer padrão vocal, material para exame grafo-técnico, prova incriminadora invasiva.

Esse princípio possui como desdobramentos:

- Direito ao silêncio;
- Inexigibilidade de dizer a verdade;
- Inexigibilidade de comportamento ativo, ex. na reconstituição de crime.

Por fim, assegura-se a proporcionalidade, aspecto material do devido processo legal:

ADEQUAÇÃO	NECESSIDADE	PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO
É necessário verificar se a medida é apta para atingir o fim almejado	Buscar a alternativa menos gravosa	Deve ser feita uma ponderação entre o ônus e o benefício a ser obtido

Por exemplo, uma interceptação telefônica é adequada para identificar autoria e materialidade de um crime. Além disso, no caso concreto pode ser a alternativa menos gravosa. Por fim, o benefício do resultado é maior do que o malefício da medida.

DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS EM TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

O processo penal brasileiro, historicamente, foi estruturado sob forte influência do direito interno e de tradições de matriz continental europeia. Contudo, com o avanço do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial e a consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Brasil passou a incorporar em seu ordenamento diversos tratados e convenções internacionais que ampliam e qualificam os direitos e garantias dos acusados, vítimas e demais sujeitos processuais.

Esses instrumentos não apenas complementam o texto constitucional, mas, em muitos casos, possuem hierarquia especial, conferindo densidade normativa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da ampla defesa.

A incorporação de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conforme o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, permite que esses diplomas passem a integrar o bloco de constitucionalidade, especialmente quando aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos de cada casa.

Assim, há uma integração harmônica entre o direito interno e o direito internacional, formando uma base protetiva que orienta a aplicação das garantias penais e processuais penais.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição de 1988 conferiu amplitude à proteção dos direitos fundamentais ao prever que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, nem os constantes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Essa previsão, no art. 5º, § 2º, consagra a abertura material do catálogo de direitos fundamentais e permite a internalização de novos parâmetros internacionais de tutela da liberdade, da defesa e do devido processo.

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o § 3º do mesmo artigo passou a prever que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados com quórum qualificado possuem status de emenda constitucional.

Os demais, mesmo que não aprovados nesse rito, situam-se acima das leis ordinárias, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhes hierarquia supralegal.

Desse modo, tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil vinculam o Estado e impõem deveres positivos e negativos às autoridades, incluindo o dever de conformar a legislação penal e processual penal a seus preceitos.

Principais Tratados E Convenções Com Repercussão Processual Penal

Os principais instrumentos internacionais de direitos humanos com impacto direto no processo penal brasileiro são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto de San José da Costa Rica (1969), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

Todos foram ratificados pelo Brasil e contêm dispositivos que garantem ao acusado, ao investigado e à vítima um tratamento compatível com o Estado Democrático de Direito.

Esses tratados estabelecem parâmetros que complementam a legislação nacional, influenciando a interpretação do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal e de leis especiais.

Muitos de seus dispositivos são de aplicação direta e têm sido invocados pelos tribunais brasileiros, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na concretização de direitos fundamentais do acusado e na contenção de abusos estatais.

DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS PREVISTOS NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil asseguram um conjunto de direitos processuais penais fundamentais, que buscam proteger a liberdade, a dignidade e a segurança jurídica do indivíduo frente ao poder punitivo estatal.

Esses direitos podem ser agrupados em quatro eixos: garantias pré-processuais, garantias processuais propriamente ditas, garantias no julgamento e garantias na execução penal.

Garantias Pré-Processuais

No âmbito das investigações e da fase pré-processual, os tratados asseguram o direito à integridade física e moral, vedando tortura, maus-tratos e detenções arbitrárias.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 9º, garante o direito de toda pessoa à liberdade e à segurança, proibindo prisões arbitrárias e exigindo que qualquer pessoa detida seja informada, no momento da prisão, das razões de sua detenção e das acusações contra ela.

O Pacto de San José da Costa Rica reforça essas garantias ao prever, em seu artigo 7º, que toda pessoa detida deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou autoridade competente, podendo recorrer judicialmente da legalidade de sua prisão (habeas corpus).

Essa previsão se harmoniza com o art. 5º, LXV e LXVIII, da Constituição Federal, e reforça a tutela judicial imediata contra a arbitrariedade estatal.

Além disso, a Convenção contra a Tortura impõe aos Estados o dever de criminalizar e punir atos de tortura praticados por agentes públicos, consolidando a proteção da integridade física e psíquica do preso.

Garantias Processuais E Do Devido Processo Legal

Durante o curso do processo penal, o princípio do devido processo legal assume posição central, abrangendo as garantias do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz.

O artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.

Esse dispositivo é um marco de proteção, pois amplia o conceito de “processo justo”, assegurando também o direito à presunção de inocência, o direito de ser informado detalhadamente sobre a acusação, o direito de dispor de tempo e meios adequados para a defesa, o direito de ser assistido por advogado e o direito de comunicar-se livremente com seu defensor.

Há ainda a garantia de não ser obrigado a depor contra si mesmo nem a confessar-se culpado, princípio do *nemo tenetur se detegere*, amplamente reconhecido na jurisprudência internacional e incorporado à Constituição brasileira (art. 5º, LXIII).

Garantias No Julgamento

Os tratados de direitos humanos asseguram que o julgamento deve ocorrer perante juiz imparcial, com publicidade e observância de prazos razoáveis. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José garantem o direito de o acusado ser julgado sem dilações indevidas, de estar presente em seu julgamento e de se defender pessoalmente ou por meio de advogado de sua escolha.

Também asseguram o direito de interrogar e confrontar testemunhas, apresentar provas e recorrer da sentença a instância superior.

A imparcialidade judicial é elemento essencial dessas garantias, vinculando-se à vedação de tribunais de exceção e à exigência de juízes naturais.

A publicidade dos atos processuais, por sua vez, busca assegurar a transparência e o controle social sobre o exercício do poder punitivo, exceto quando o sigilo for necessário à intimidade, à segurança ou ao interesse da justiça.

Garantias Na Execução Penal E No Tratamento De Presos

Mesmo após a condenação, os tratados internacionais continuam a proteger a dignidade do indivíduo. A Convenção contra a Tortura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determinam que ninguém deve ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante.

O Brasil, ao ratificar esses instrumentos, assumiu o dever de manter condições dignas de cumprimento de pena, com respeito à saúde, à integridade física,

ao acesso à assistência jurídica e à ressocialização do preso.

O Estatuto de Roma, ao criar o Tribunal Penal Internacional, reforçou o compromisso com a repressão de graves violações de direitos humanos e consolidou parâmetros mínimos de respeito ao devido processo também em nível internacional.

HIERARQUIA E APLICAÇÃO PRÁTICA DOS TRATADOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343/SP, firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da EC nº 45 de 2004, embora não aprovados pelo rito qualificado, possuem status supralegal, situando-se acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição.

Essa posição hierárquica garante que suas normas prevaleçam sobre a legislação infraconstitucional, sendo referência obrigatória na interpretação e aplicação do processo penal.

Por outro lado, os tratados ratificados com o quórum especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possuem hierarquia constitucional plena.

Assim, o sistema de fontes no Brasil tornou-se mais complexo e integrado, permitindo que o juiz e o intérprete apliquem diretamente as normas internacionais de proteção aos direitos fundamentais quando houver lacuna ou conflito com o direito interno.

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

A regra do CPP é seguir o princípio da territorialidade, isto é, dentro do Brasil é aplicado o Código. No entanto, tal princípio é mitigado, com ressalva aos pactos internacionais, crimes de responsabilidade, competência militar, leis especiais, lei eleitoral, e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Aplica-se o princípio do efeito imediato, também conhecido como *tempus regit actum*, que funciona como um sistema do isolamento dos atos praticados: lei nova entra em vigor imediatamente, sendo preservada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Todavia, o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no CPP.

De acordo com o art. 3º, do CPP, em matéria processual é admitida interpretação extensiva, aplicação analógica e dos princípios gerais de direito.

Os sistemas processuais penais dividem-se em inquisitivo e acusatório. O Pacote Anticrime ratificou uma ideia que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência no decorrer dos anos: o processo penal segue o sistema acusatório.

Art. 3º *O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Juiz das Garantias

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ademais, passa a prever a figura do juiz das garantias, que fica responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que no sistema acusatório, a figura de acusação e a de julgamento são completamente distintas e separadas. Assim, o art. 3º-A, traz a seguinte redação:

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Anteriormente, não tinha um dispositivo expreso que tratava do sistema acusatório, a doutrina e a jurisprudência foram as responsáveis por construir tal conceito, a partir da interpretação do ordenamento processual penal. Nesse âmbito, mediante nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

Para que se faça uma investigação e o consequente processo-crime (que pode resultar em uma condenação), é possível seguir diferentes sistemas como método de persecução penal.

Na evolução histórica do direito processual penal foram três os sistemas processuais utilizados:

- sistema inquisitivo;
- sistema acusatório;
- sistema misto.

SISTEMA INQUISITIVO

O sistema inquisitivo tem suas origens no Direito Romano e voltou a ser utilizado no Idade Média em toda a Europa por conta da influência da igreja, entrando em declínio somente com a Revolução Francesa. Caracteriza-se pela **concentração de poder nas mãos do juiz**, que exerce, **ao mesmo tempo**, a função de **acusador**. Na prática, **não existe** contraditório ou ampla defesa.

É utilizado no Brasil para **fase da investigação criminal**, antes que se ofereça a denúncia ao juiz.

SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório possui suas origens na Grécia Antiga e em Roma. Ganhou força na Inglaterra e na França após a Revolução Francesa e é hoje adotado na maior parte dos países das Américas e em vários do continente europeu.

Este sistema é reconhecido pela clara **separação entre o órgão acusador e o julgador**. São nítidas as funções da acusação (pública ou privada), da defesa (por parte do réu) e de julgamento (por parte do juiz imparcial).

Tem como características a existência de contraditório; a igualdade entre as partes (acusadora e acusada); a publicidade dos atos processuais; a separação entre as funções de acusar, defender e julgar; a possibilidade de o processo ser oral ou escrito; e a iniciativa do processo caber à parte acusadora (do ofendido, seu representante ou o órgão do Estado).

A posição do STF e da maior parte da doutrina é de que o sistema acusatório **é o sistema processual adotado na Constituição Federal** e nos tratados internacionais que o Brasil se obrigou a respeitar.

I SISTEMA MISTO

O sistema misto, por sua vez, teve origem na França de Luís XIX, mas foi difundido pela Europa na época napoleônica, ainda sendo utilizado por vários países europeus e pela Venezuela, na América do Sul. Combina elementos dos sistemas inquisitivo e acusatório, em maior ou menor grau, dividindo o processo criminal em duas fases: a **instrução preliminar** (na qual se aplicam elementos do sistema inquisitivo) e **fase de julgamento** (na qual predomina o sistema acusatório).

SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Típico de sistemas ditatoriais	Típico de sistemas democráticos
O acusar, o defender e o julgar encontram-se nas mãos do juiz inquisidor	Separação das funções de acusar, defender e julgar
Parcialidade	Imparcialidade
Sem contraditório	Com contraditório
O processo pode começar de ofício	O juiz precisa ser provocado
Ampla liberdade probatória. Ex.: possibilidade de tortura	Restrições probatórias. Ex.: vedação de tortura e provas ilícitas
Acusado mero objeto	Acusado como sujeito de direitos
Escrito e sigiloso	Oral e público

FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Primeiramente, fonte é o local de onde se origina algo. No direito, usa-se a expressão “fonte” como metáfora para indicar duas coisas:

- **de onde vem o direito (fontes materiais);**
- **onde ele pode ser encontrado (fontes formais).**

Em outras palavras, as fontes são as formas como o direito se exterioriza.

I FONTES MATERIAIS

O inciso I, art. 22, da Constituição Federal, dispõe que compete **privativamente à União** legislar sobre **direito processual**. Dessa forma, normas sobre assuntos como condições da ação, provas e recursos somente podem partir da União, por se tratar de normas de conteúdo processual.

No entanto, no que diz respeito a **procedimentos** em matéria processual, nos termos do inciso XI, art. 24, da CF, a competência é **concorrente** entre a União (legisla sobre normas gerais), os Estados e o Distrito Federal (no que não contrariar as normas gerais). Assim, normas de conteúdo procedimental, como forma de atuação das petições, regras sobre o arquivamento do serviço de protocolo, forma de arquivamento dos processos, entre outras, podem ser editadas concorrentemente pela União, pelos Estados e pelo DF.

Esquemáticamente, a competência para legislar sobre direito processual penal é:

MATÉRIA	COMPETÊNCIA
Normas processuais	Privativa da União
Normas procedimentais	Concorrente entre União, Estados e DF

I FONTES FORMAIS

O direito processual penal tem como **fonte imediata** (ou direta ou, ainda, primária), a **lei ordinária**, editada pela União. Excepcionalmente, pode haver normas de processo penal em leis complementares e até mesmo em Emendas Constitucionais (muito embora esses dois tipos normativos não sejam os ideais para tratar de normas processuais).

Além das leis, o direito processual penal se manifesta em tratados e convenções aprovados e promulgados.

No entanto, o direito processual penal se expressa, ainda de outras formas, denominadas de **fontes mediatas (ou indiretas)** que são os costumes (regras habitualmente praticadas que se incorporam ao ordenamento jurídico como, por exemplo, o uso de vestes talares); **os princípios gerais de direito** (princípios éticos que não constam na legislação e que contribuem na formação da lei e em sua aplicação). Alguns autores aceitam, ainda, a jurisprudência e a doutrina como fontes do direito, mas não há um consenso sobre o assunto.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Inicialmente, cumpre salientar que o referido decreto-lei trata das disposições introdutórias do Código de Processo Penal (CPP).

Dessa forma, o decreto-lei foi editado com o objetivo de disciplinar a aplicação do Código de Processo Penal de 1941, regulando, de maneira complementar

e transitória, as situações decorrentes da entrada em vigor do novo Código, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 1942.

Superadas, portanto, as questões introdutórias e as considerações iniciais, passamos à análise de seus dispositivos.

Art. 1º *O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1 de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.*

O art. 1º trata da vigência e aplicabilidade imediata do Código de Processo Penal.

Nesse ínterim, o CPP adotou o princípio do **tempus regit actum**, expressão em latim que significa o “tempo rege o ato”, estabelecendo que os atos processuais são regidos pela lei vigente no momento em que são praticados.

Desse modo, as normas previstas no CPP passaram a ter aplicabilidade a partir de sua vigência, em 1º de janeiro de 1942, sem ocasionar prejuízo aos atos praticados anteriormente.

Assim, não há dúvidas quanto à aplicabilidade das normas do Código de Processo Penal aos processos que já estavam em andamento quando ele entrou em vigor, determinando que a nova lei processual se aplica também aos feitos pendentes.

Art. 2º *À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.*

O art. 2º traz uma exceção à regra geral da aplicabilidade imediata da lei processual penal, destacada no art. 1º, ao prever que é aplicável a lei mais favorável ao réu, ainda que prevista na legislação anterior.

Cumprе salientar que, em nosso ordenamento jurídico, vigora o princípio da aplicação da norma mais benéfica ao réu, instituto também previsto nos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

Desse modo, quando uma nova lei processual ou penal tornar mais favorável a situação do réu, esta deverá ser aplicada.

Assim, no que se refere à prisão preventiva e à fiança, a norma também deverá retroagir para beneficiar o réu, ainda que em processos anteriores à sua vigência.

Art. 3º *O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior; se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.*

O art. 3º trata da regra de transição relativa aos prazos processuais, segundo a qual os prazos em curso, já iniciados, serão regulados pela lei revogada (lei anterior), salvo se nela estiver previsto prazo recursal menor do que o estabelecido na nova legislação.

Dessa forma, se o prazo processual já houver começado a correr sob a vigência da lei antiga, é esse o prazo que deve ser observado quando da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, ressalvadas as hipóteses em que a lei anterior estipule prazos inferiores aos previstos no novo CPP.

Destaca-se que essa norma tem por finalidade garantir a estabilidade procedimental durante o

período de transição para o novo Código de Processo Penal.

Art. 4º *A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.*

O art. 4º trata da manutenção dos efeitos das nulidades e preclusões ocorridas sob a lei anterior; ou seja, versa sobre as nulidades processuais durante a transição legislativa entre o antigo ordenamento e o novo CPP.

A referida norma tem por objetivo preservar a estabilidade e a validade dos atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, se a legislação antiga previa que a não arguição tempestiva de determinada nulidade acarretaria sua convalidação ou preclusão, esse mesmo efeito deve ser mantido, ainda que o novo Código de Processo Penal estabeleça tratamento diverso para a questão da nulidade arguida.

Art. 5º *Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.*

O art. 5º traz o princípio da instrumentalidade das formas, aplicável para solucionar conflitos de transição quanto à natureza da ação penal.

Dessa forma, quando determinados crimes eram de ação penal pública e, com a reforma legislativa, passaram a ser de ação penal privada, a fim de se evitar nulidades processuais, o referido artigo estabeleceu uma solução de continuidade.

Assim, os processos iniciados como ações públicas poderiam prosseguir como ações privadas, desde que não tivesse ocorrido a decadência do direito de representação e o ofendido, ou seu representante legal, ratificasse os atos já praticados, assumindo, então, o andamento processual da ação privada.

Art. 6º *As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.*

§ 1º *Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:*

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;
b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;
c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;
d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

O art. 6º tem natureza transitória e adaptativa, estabelecendo a aplicação do novo Código de Processo Penal aos processos que estavam em andamento na época de sua entrada em vigor.

Desse modo, o *caput* do art. 6º determina que os processos em fase instrutória, isto é, na etapa de oitiva das testemunhas, devem seguir o rito previsto na lei anterior, a fim de evitar que fossem retrocedidos ou reiniciados apenas para se adequar à nova sistemática.

Além disso, o § 1º estabelece regras distintas para cada fase processual quando se tratar de competência do Tribunal do Júri.

Dessa forma, se a instrução já estivesse concluída para a acusação, o processo seguiria com o interrogatório do réu e a produção da prova de defesa, conforme o novo Código de Processo Penal.

Se a instrução da acusação estivesse concluída, mas ainda não houvesse sentença de pronúncia ou de impronúncia, ou mesmo nos casos em que já existisse sentença de pronúncia transitada em julgado, aplicar-se-ia o rito previsto na alínea “a”, ou seja, seriam respeitados os atos válidos já praticados.

Todavia, havendo sentença de impronúncia já transitada em julgado, o processo somente poderia ser reaberto nas hipóteses excepcionais previstas no art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal, isto é, mediante o surgimento de novas provas.

Além disso, cumpre salientar que o referido dispositivo foi **revogado pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Portanto, as disposições mencionadas relativas ao Tribunal do Júri não possuem aplicabilidade prática.

Neste ínterim, ressalta-se que a Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, permanece em vigor.

Consequentemente, o § 2º amplia a aplicação das regras estudadas no § 1º aos processos de competência do juiz singular, nos quais houver decisão acolhendo a admissibilidade da acusação.

O § 3º assegura que a decisão de pronúncia proferida sob a vigência da lei anterior mantém sua eficácia mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, evitando a soltura automática de réus pronunciados e a necessidade de repetição de atos processuais.

Por fim, o § 4º preserva a competência do Tribunal do Júri nas situações que a Consolidação das Leis Penais, de 1932, considerava como crimes dolosos contra a vida, mesmo diante da alteração de competência promovida pelo novo Código de Processo Penal.

Art. 7º *O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.*

O art. 7º limita a atuação do juiz na fase de pronúncia, de modo que, ao considerar o crime consumado ou tentado, o magistrado não poderia também reconhecer qualquer causa especial de diminuição de pena.

Portanto, no momento da pronúncia, o juiz não deve adentrar no mérito valorativo da responsabilidade penal, devendo apenas verificar a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria.

Art. 8º *As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.*

Art. 9º *Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.*

Os arts. 8º e 9º são normas transitórias de direito intertemporal, cujo objetivo é garantir a continuidade e a validade dos atos periciais praticados, bem como dos procedimentos relativos às contravenções já iniciados sob o regime da legislação anterior ao novo Código de Processo Penal.

É importante destacar que tais regras transitórias visam preservar a validade dos atos processuais já praticados, evitando a duplicidade de ritos durante a transição legislativa e assegurando a celeridade e a estabilidade processual — elementos que refletem a segurança jurídica das decisões e dos atos realizados durante a vigência da lei anterior.

Art. 10 *No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais. § 1º Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.*

§ 2º Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

O art. 10 trata da transição penal e processual penal relativa ao julgamento, pelo Tribunal do Júri, de crimes cometidos antes da entrada em vigor do novo Código Penal, mas apreciados sob a vigência do novo Código de Processo Penal.

Assim, quando o Decreto-Lei nº 3.931, de 1941, foi editado, o Código Penal de 1940 substituiu a Consolidação das Leis Penais de 1932, ao mesmo tempo em que se introduzia o novo Código de Processo Penal.

Dessa forma, mesmo durante a transição entre as normas, deve-se sempre observar a aplicação da lei mais favorável ao acusado, a fim de evitar que ele seja prejudicado pelas regras de transição legislativa.

Portanto, ainda que o novo CPP estabelecesse regras mais rigorosas, deveriam ser aplicadas aquelas mais favoráveis ao réu.

Art. 11 *Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.*

O art. 11 trata das regras de transição aplicáveis aos recursos já interpostos, ou seja, àqueles que haviam sido apresentados antes da vigência da nova lei processual.

Desse modo, uma vez interpostos sob a égide da lei anterior, as regras de admissibilidade, forma e julgamento devem seguir as disposições dessa legislação, não sendo afetadas pela entrada em vigor da lei nova.

Portanto, a referida norma assegura que a lei processual aplicável ao recurso seja aquela vigente no momento de sua interposição, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Art. 12 *No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.*

O art. 12 assegura a aplicação prática do art. 673 do CPP, especialmente nos casos de transição entre o regime anterior e o novo.

Assim, determina que, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este deverá ser removido para estabelecimento adequado, em conformidade com a nova disciplina processual.

Art. 13 *A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.*

§ 1º Do despacho caberá recurso, em sentido estrito. § 2º O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

O art. 13 trata da aplicação da lei mais favorável ao réu quando o fato já tiver transitado em julgado.

Neste íterim, ressalta-se que o parágrafo do art. 2º do Código Penal, mencionado no *caput* do art. 13, foi revogado. Esse dispositivo, contudo, versava sobre situações como a *abolitio criminis*, *in verbis*:

Código Penal

Art. 2º *Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível. (DISPOSIÇÃO REVOGADA)

Todavia, ressalta-se novamente que a referida disposição foi revogada. A norma revogada diferenciava-se da sistemática atualmente aplicável apenas pelo fato de que a *abolitio criminis* era extensível também às situações já transitadas em julgado, enquanto a norma anterior somente se aplicava aos casos em que não havia sentença com trânsito em julgado.

Assim, havendo sentença condenatória transitada em julgado, o magistrado deveria observar as disposições do antigo Código Penal, sendo o respectivo despacho passível de recurso por meio do Recurso em Sentido Estrito.

Dica

A *abolitio criminis* refere-se à situação em que uma conduta anteriormente considerada criminosa deixa de ser tipificada como crime em razão de nova legislação, resultando na extinção da punibilidade. Como exemplo, cita-se o adultério, que deixou de ser considerado conduta criminosa.

O trânsito em julgado da sentença, por sua vez, refere-se às decisões judiciais das quais não caiba mais a interposição de recurso.

Art. 14 *No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante do contraventor.

O art. 14 trata de uma situação específica de infração penal relacionada à legislação sobre a caça e busca integrar o novo sistema processual penal às normas administrativas já existentes sobre o tema. O dispositivo possui caráter nitidamente transitório e especial, pois regula a forma de processamento das infrações vinculadas à proteção da fauna, em um contexto no qual ainda coexistiam normas penais e administrativas autônomas.

Art. 15 *No caso do art. 145, n. IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.*

O art. 15 trata do incidente de falsidade, segundo o qual, reconhecido o documento como falso, este deverá ser rubricado pelo juiz e pelo escrivão e, em seguida, desentranhado dos autos, isto é, retirado do processo.

A referida norma tem por objetivo preservar a autenticidade e a integridade das provas, garantindo a segurança processual e a formalidade dos autos.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

O art. 16 é o dispositivo final e de vigência do Decreto-Lei nº 3.931, de 1941, estabelecendo a data de entrada em vigor da norma — 1º de janeiro de 1942 — e determinando a revogação das disposições em sentido contrário.

Trata-se de uma regra típica de direito intertemporal, voltada a definir os efeitos temporais das normas legais.